



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13867.720096/2018-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.266 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** JOAO CARLOS BOFO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 46 e 63.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o aproveitamento das deduções legais informadas na última declaração apresentada para o período com indicação de rendimentos tributáveis. Sendo certo que é prerrogativa da Autoridade fiscal solicitar a comprovação de tais deduções, caso em que o recálculo deverá considerar apenas as deduções declaradas e efetivamente comprovadas. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13867.720094/2018-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.264, de 05 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos retificadora apresentada para o exercício, identificou as seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por ter considerado não comprovada a moléstia que dá direito à isenção, já que o laudo avaliado, emitido pela Junta Médica da UNIFESP indicou o início da doença em 05/04/2018, data do exame anatomopatológico de produto de biópsia de tumoração de cólon transversal;

- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, já que o contribuinte deduziu a este título valores retidos sobre o 13º Salário, sendo, portanto, necessária a glosa em razão da não comprovação do direito à isenção.

Ciente do lançamento, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou tempestivamente, Impugnação, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

## **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.264, de 05 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após reproduzir a decisão recorrida e alguns excertos da Notificação de lançamento, afirma a defesa que, comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto sobre a renda, pois a neoplasia maligna impõe aos seus portadores uma intensa dispendiosa rotina com exames, tratamentos agressivos e acompanhamento profissional.

Sustenta que o intuito da lei é deixar de tributar o enfermo, em razão das muitas despesas extras que reduzem sua capacidade contributiva, não se justificando limitar o alcance da previsão legal com a comprovação da existência da doença por junta médica oficial.

Alega que está provado que é portador de doença especificada em lei, conforme laudo da UNIFESP, que atesta a enfermidade desde 05 de abril de 2018 e que negar o direito à isenção é uma arbitrariedade, que o submete a uma oneração excessiva e ilegal.

Aduz que a possibilidade de controle da doença não pode ser um impeditivo à concessão do benefício fiscal, em particular porque não se exige a contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo ou a comprovação da recidiva da moléstia, tudo conforme precedentes judiciais e administrativos que cita.

Sintetizadas as razões de defesa, mister ressaltar a afirmação do próprio Recurso sobre a data de início da enfermidade que acomete o recorrente:

Provado está que o recorrente é possuidor da doença denominada neoplasia maligna, conforme constatado no **laudo pericial emitido na data de 19/07/2018, pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, de fls. 56, novamente acostado às fls. 69, **assinado pelo Médico José Carlos Melo Chagas – CRM – n. 4136 e Matr. SIAPE n. 1175944-1**, que atesta ser o contribuinte portador de neoplasia maligna de cólon transversal (CID 10- c 18.4), desde 05/04/2018, data do exame anatomopatológico de produto de biópsia de tumoração de cólon transversal, conforme observado pela fiscalização à fls. 08, e apresenta novamente (anexo ao presente Recurso).

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa na lei nº 7.713/88, na lei nº 9.250/95, e no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), nos seguintes termos:

#### **Lei nº 7.713/88**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

#### **Lei 9.250/95:**

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Decreto 3000/99(RIR)

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...).

XXXIII – os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

**§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).**

**§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

**I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

**II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;**

**III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

Sobre o tema, dispõem as Súmulas CARF:

**Súmula CARF nº 43**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Uma análise superficial dos autos é suficiente para se constatar que não se discute o direito à isenção do Imposto sobre a renda a partir da data consignada em laudo emitido pela UNIFESP, tampouco se restringe o direito à benesse fiscal ao período em que houve manifestação de sintomas da enfermidade ou mesmo a qualquer período em que os sintomas estejam controlados..

O que se tem é uma negativa de provimento do pleito em razão de que a citada manifestação médica é taxativa ao afirmar que a doença diagnosticada acomete o contribuinte autuado desde 05 de abril de 2018, fato que ninguém questionou e que o próprio contribuinte afirmou em seu recurso que é incontestável.

Como visto na legislação supracitada, o direito à isenção beneficia o portador da moléstia grave enumerada na lei concessiva e alcança apenas os rendimentos de aposentadoria ou pensão. Tal conclusão é fruto de mera leitura dos textos legais e regulamentares, assim, não se verifica na decisão recorrida qualquer arbitrariedade ou ilegalidade.

Naturalmente, a partir da constatação de profissional habilitado, se uma doença dessa natureza é diagnosticada em uma data qualquer, não se pode estender o favor fiscal a um período pretérito, já que, para ter direito à isenção, devem estar presentes, concomitantemente, a moléstia grave enumerada na lei concessiva e a percepção de proventos de aposentadoria ou pensão.

No caso dos autos, o pleito alcança período anterior à data em que a doença foi diagnosticada, época em que se pode afirmar que houve percepção de proventos de aposentadoria, mas não se pode afirmar a existência concomitante da moléstia grave, já que o laudo que a decisão recorrida e o contribuinte consideram como inequívoco, o de fl. 55 e 68, aponta que a doença foi contraída em 05 de abril de 2018, já que foi neste momento que houve o diagnóstico a partir de exame anatomopatológico nele citado.

Assim, não há de se falar em limitação do alcance da benesse fiscal, sendo certo que a desoneração do IR a partir da data fixada no laudo tem o condão de possibilitar maior disponibilidade financeira para fazer face aos custos, decerto elevados, do tratamento que começam a partir desse diagnóstico ou começaram em outro momento, em que o profissional médico seja capaz de apontar que sintomas manifestados anteriormente estariam relacionados a doença posteriormente diagnosticada.

Neste sentido, limitando a presente manifestação aos estritos termos do recurso voluntário, não há reparos a serem feitos pela decisão recorrida.

Não obstante, conforme citado alhures, a celeuma tem origem na análise, em sede de Malha Fiscal, de uma declaração retificadora decorrente da percepção do contribuinte de que teria direito à isenção,

Normalmente, objetivando reclassificar seus rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis, muitos contribuintes acabam, equivocadamente, por não reproduzir em suas declarações retificadoras os valores das deduções legais a que têm direito, o que decorre da crença de que, não havendo rendimentos tributáveis, não há necessidade de informar deduções. Com isso, o lançamento, que, como o presente, apenas reclassifica como tributáveis os rendimentos indevidamente declarados como isentos, acaba por tributar uma parcela maior dos rendimentos anteriormente submetidos à tributação.

Neste sentido, por considerar que estamos diante de um erro de preenchimento da declaração retificadora, em particular no caso presente, em que há parcelas dedutíveis expressas nos próprios comprovantes de rendimentos juntados aos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o

aproveitamento das deduções legais informadas na última declaração apresentada para o período com indicação de rendimentos tributáveis. Naturalmente, fica a critério da autoridade fiscal solicitar a comprovação de tais deduções, caso em que o recálculo deverá considerar apenas as deduções declaradas e efetivamente comprovadas.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o aproveitamento das deduções legais informadas na última declaração apresentada para o período com indicação de rendimentos tributáveis. Sendo certo que é prerrogativa da autoridade fiscal solicitar a comprovação de tais deduções, caso em que o recálculo deverá considerar apenas as deduções declaradas e efetivamente comprovadas.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o aproveitamento das deduções legais informadas na última declaração apresentada para o período com indicação de rendimentos tributáveis. Sendo certo que é prerrogativa da Autoridade fiscal solicitar a comprovação de tais deduções, caso em que o recálculo deverá considerar apenas as deduções declaradas e efetivamente comprovadas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo